



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM
 28/04/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
 PROCESSO TCE-PE Nº 1928169-9
 MODALIDADE-TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
 DELIBERAÇÃO ATACADA: ACORDÃO T.C. Nº 925/19 (PROCESSO TCE-
 PE Nº 1820066-7)
 EXERCÍCIO: 2014
 UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E
 LAZER DE PERNAMBUCO.
 INTERESSADOS: FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE TAEKWONDO
 INTERESTILOS - FEPETI; JOSÉ GERONIMO DE SOUZA.
 ADVOGADO: DR. ADALBERTO ANTÔNIO DE MELO NETO - OAB/PE
 Nº 24.803.
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
 PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA
 DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Quando o recorrente não apresentar
 alegações ou documentos capazes de elidir
 as irregularidades apontadas, permanecem
 inalterados os fundamentos da Deliberação
 recorrida

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de recurso ordinário, interposto pela Federação Pernambucana de Taekwondo Interestilos-FEPETI e pelo Sr. José Gerônimo de Souza, então presidente da FEPETI, contra o Acórdão TC nº 925/19, que julgou irregular o objeto do processo de Tomada de Contas Especial realizado no âmbito da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, imputando o débito de R\$ 100.000,00, de forma solidária, aos recorrentes, pela ausência de apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 02/2014,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

na finalidade legal prevista.

Além disso, foi aplicada multa ao Sr. José Gerônimo de Souza - Presidente da FEPETI - Federação Pernambucana de Taekwondo Interestilos no valor de R\$ 16.680,00, com base no artigo 73, II, da LOTCE/PE, correspondente à 20%, do limite fixado no *caput* do artigo 73.

Os fundamentos foram os seguintes:

CONSIDERANDO que a conclusão do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizado no âmbito da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, constatou que não houve a devida prestação de contas do Convênio nº 02/2014;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a documentação comprobatória dos pontos de auditoria;

CONSIDERANDO que não há o Parecer Financeiro, nem documentação suficiente à comprovação do pagamento das despesas realizadas com os recursos do referido Convênio, como extratos bancários que possam estabelecer um nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas apresentadas;

CONSIDERANDO que não restou claro que os recursos utilizados para pagamento dessas despesas tenham sido efetivamente debitados da conta específica do convênio, contrariando o preconizado no inciso VIII, do anexo II, da Resolução TC nº 14/2014;

CONSIDERANDO que a ausência de Laudos de Acompanhamento e Fiscalização não permite afirmar que o objeto do convênio foi executado de acordo com o plano de trabalho aprovado;

CONSIDERANDO que a irregularidade em questão configura um conjunto harmonioso de provas indiciárias, que comprovam ter havido dano ao Erário no montante de R\$ 100.000,00;

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência majoritária do TCU, a responsabilização dos administradores com a pessoa jurídica de direito privado será solidária;

Na inicial, os recorrentes requerem o provimento do recurso, levando-se em consideração os esclarecimentos apresentados, bem como a total inexistência de danos ao erário e, conseqüentemente, a ausência de aplicação de qualquer sanção pelas supostas irregularidades apresentadas, tanto para a FEPETI, bem como para José



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Gerônimo de Souza.

Requerem, ainda, que, antes do julgamento do presente recurso, seja oficiado o Banco do Brasil, ag. 1836-8, a fim de que este envie oficialmente o extrato da conta de nº37.730-9, uma vez que, sempre que é solicitada a assinatura da gerência no extrato, esta se nega e, com pedido formal deste Tribunal de Contas, será possível conseguir tal confirmação oficialmente.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este processo foi analisado pela Procuradora Dr. Maria Nilda, que exarou o Parecer MPCO nº 550/2020, opinando pelo não provimento do presente recurso.

Registre-se que, contra o mesmo Acórdão, existe um outro recurso ordinário (TCE-PE nº1927741-6), interposto pelo Sr. Gustavo André Catalano.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR

1. ADMISSIBILIDADE

Entendo pela admissibilidade do presente Recurso Ordinário, já que o recorrente detém legitimidade *ad causam*, os fundamentos de fato e de direito foram apresentados e o pleito foi interposto tempestivamente.

2. MÉRITO

Transcrevo a seguir a análise dos autos constante do Parecer MPCO nº 550/19:

“ Aduzem os recorrentes que todo o plano de trabalho foi cumprido rigorosamente, em que pese o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

valor não ter sido repassado em sua integralidade, fato pendente até os dias de hoje.

Afirmam que a FEPETI assinou em 10/12/2014 o convênio nº02/2014 SETUR/PE, onde constava em sua cláusula sexta que o recurso de R\$198.600,00 seria liberado em parcela única para a execução da "COPA NORDESTE OPEN DE TAEKWONDO" onde, até três dias úteis, a contar do recebimento desse valor, deveria haver o pagamento da contrapartida no valor de R\$22.400,00.

Entretanto, prosseguem os recorrentes, mesmo após a realização do evento esportivo, este valor não foi liberado como estava descrito no convênio, sendo creditado apenas R\$100.000,00 na conta do recorrente e, independente disso, o plano de trabalho foi efetivado em sua totalidade, fato que pode ser comprovado com os vídeos e fotografias acostados na prestação de contas parciais apresentadas.

Argumentam os defendentes que o fato de a Secretaria não encaminhar gestor para o acompanhamento em todos os dias do evento não pode motivar condenação em seu desfavor, uma vez que não poderiam determinar que funcionários da Secretaria fossem atestar a realização do evento.

No que diz respeito à contrapartida, afirmam que o valor deveria ser depositado 3 dias após a liberação do crédito do convênio, sendo que até a data de interposição do recurso, o valor não tinha sido depositado em sua integralidade, não havendo descumprimento por parte dos recorrentes.

Quanto à informação de que a empresa de Francieudo Moreira de Farias possui vários processos perante essa Corte, alegam que não tinham conhecimento de tal informação, até pelo motivo de que a empresa contratada sempre cumpriu com seus contratos e, portanto, quando consultada na fase de orçamento, sempre apresentou todas as suas certidões válidas, fato este que jamais a inabilitou para contratação, não podendo haver responsabilização dos ora recorrentes por situação de terceiros.

Aduzem os petionários ser inexistente o dano ao erário afirmado pelo Relatório de Auditoria, bem como pela parte dispositiva do Acórdão, uma vez que o evento esportivo foi realizado e a recorrente amarga prejuízo e diversas cobranças, já que não recebeu o valor integral constante no convênio assinado, devendo essa Corte se ater unicamente à



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

execução integral dos objetos e à existência de documentação que comprova a utilização dos recursos, o que não caracteriza qualquer dano ao erário, bem como não comprova a necessidade de devolução de valores aos cofres públicos.

Argumentam que, da simples análise do Relatório de Auditoria, não se verifica qualquer argumento consistente que comprove a não utilização dos recursos pagos na execução dos objetos conveniados, o que, de certo, torna sua conclusão vazia e, conseqüentemente, a presente orientação nula, vez que vai de encontro ao Princípio da Motivação, ficando o TCE obrigado a justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos não só de direito, mas também de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes.

Aduz a defesa que todos os itens mencionados nos planos de trabalho foram devidamente fornecidos, fato que impede a devolução de qualquer numerário, sendo inconsistentes os argumentos constantes no Relatório, devendo ser anuladas as respectivas alegações, uma vez que ferem, dentre outros, o princípio da motivação administrativa.

Alegam os recorrentes ser nítida a ausência de dolo ou má-fé, inclusive restando comprovada a plena utilização dos recursos na integral execução dos eventos típicos dos convênios questionados, destacando-se a prova inequívoca da existência de qualquer dano ao erário e verificando-se a legitimidade, a boa-fé, a prevalência do interesse público e a ausência de conduta dolosa na realização das ações, descaracterizando-se qualquer suposta ocorrência de ato irregular passível de devolução, sendo indevida a responsabilização conforme REsp nº917.437/MG.

Argumentam os petionários que as conclusões da auditoria são frágeis e, tendo o convênio logrado seus fins, a pretensão esposada no relatório de "devolução de valores" significa a tentativa de enriquecimento sem causa da administração pública, não tendo, até o dia de hoje sido liberado em sua integralidade, o valor pactuado no termo de convênio já citado, sendo predominante a jurisprudência no STJ que proclama a impossibilidade de devolução dos valores pagos como contraprestação à execução do contrato administrativo declarado nulo, sob pena de se proporcionar enriquecimento ilícito à administração pública, conforme REsp nº753.039-PR.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Destaca a defesa que o TRF-5, TRF5 - AC 200584000102283, entendeu não ser possível exigir a restituição de valores quando reste demonstrado que foram utilizados em prol do convênio, ainda que de modo parcial, sob risco de enriquecimento ilícito da administração, restando inconteste a ausência de enriquecimento sem causa dos defendentes que não aferiram qualquer vantagem de cunho pecuniário estranho ao que foi pactuado, tendo o convênio sido integralmente cumprido, sendo inquestionável a regularidade e a execução plena do convênio.

Afirmam os recorrentes que não se mostra razoável ou proporcional a devolução de valores ou qualquer penalidade grave, pelo que se faz necessária a desconsideração da conclusão e orientação constante no Relatório de Auditoria e conseqüentemente modificação do Acórdão aqui recorrido.

Análise do MPC

Quanto aos argumentos dos recorrentes sobre o não pagamento da contrapartida e sobre o fato de a empresa contratada "Francieudo Moreira de Farias" ter diversos processos nessa Corte, entendemos desnecessários comentários uma vez que tais itens não constam como irregularidade no Acórdão recorrido.

Uma peculiaridade a ser observada nessa Tomada de Contas é que, em vez de o valor previsto no convênio ter sido liberado pelo concedente para despesas a serem realizadas e posterior prestação de contas, o repasse à FEPETI foi realizado cerca de um ano após a realização do evento e é sob essa ótica que a questão deve ser analisada.

Um fato que, logo de início, chama atenção é que, às fls. 64 a 67 consta contrato de prestação de serviços, da FEPETI com a empresa VC LOCAÇÕES E PRODUÇÕES E EVENTOS - ME - FRANCIEUDO MOREIRA DE FARIAS, **de 17/10/2014**, no valor de R\$183.100,00 e, às fls. 69 e 70, consta ORÇAMENTO, de **30/10/2014**, no valor de R\$100.000,00. Ou seja, **o orçamento é em data posterior à assinatura do contrato e apresenta, estranhamente, valor menor que o existente no contrato**, o que se configura indício de que o valor foi superfaturado. Tais inconsistências, sem dúvida, deveriam ter levado o gestor a uma análise criteriosa acerca da prestação de contas.

Deve-se ter em vista que, quando uma entidade pública firma um convênio e transfere recursos para



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

serem aplicados em alguma atividade, torna-se fundamental a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, por meio de prestação de contas.

No caso em tela, entretanto, os trâmites não seguiram essa ordem, pois, conforme antedito, a Secretaria de Turismo, concedente, transferiu os valores do convênio **cerca de um ano após a realização do evento**, e, por conta dessa extemporaneidade, evidentemente, inverte-se a lógica da liberação dos valores: o que antes seria uma transferência para despesas a serem realizadas e posterior prestação de contas, passa a ser pagamento de despesa após a apresentação dos documentos. Ou seja, só deveria haver pagamento caso houvesse a devida comprovação da despesa.

O que se verificou, no caso em tela, foi que a entidade beneficiária não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos, não apresentando documentação comprobatória suficiente, haja vista diversas inconsistências nas fotos e vídeo apresentados, além da ausência de Pareceres financeiros e de acompanhamento da execução. Assim, não restou claro que os recursos utilizados para pagamento das despesas tenham sido efetivamente debitados da conta específica do convênio, contrariando a Resolução TC nº14/2014. Além disso, os extratos bancários relativos à conta-corrente específica do convênio em questão indicam despesas que não apresentam comprovação de estarem relacionadas ao Convênio pactuado, estando todos esses fatos detalhados no voto condutor da deliberação recorrida, que não merece reparo.

Cabem, ainda, alguns comentários acerca do documento intitulado "Relatório de Fiscalização de Evento" às fls. 342 e 343. Apesar de esse documento se destinar a atestar a realização do evento, apresenta algumas inconsistências:

- a) não apresenta a data em que foi produzido;
- b) não está completo, uma vez que consta apenas a página de rosto com o item "1. Dados" e o item "5) Conclusão";
- c) nesse item 5. Conclusão afirma-se que foram identificadas algumas inconsistências referentes aos itens Infraestrutura - Locação de Notebook e Locação de Mesa de som profissional e faz-se referência a checklists anexos ao relatório de fiscalização, sendo que tais anexos não constam nos autos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Quanto à alegação de que o Relatório de Auditoria não apresentou argumento consistente que comprove a não utilização dos recursos, equivoca-se o interessado. Isso porque existe jurisprudência consolidada, no TCU e nessa Corte, de que cabe ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que não foi feito, bem como decisão do STF MS 20335-DF, no sentido de que cabe ao gestor comprovar que não é responsável pelas infrações que lhe são imputadas das leis e regulamentos.

No que se refere ao pedido de esse TCE oficial o Banco do Brasil para que envie o extrato da conta do convênio, entendemos que deve ser negado, uma vez que cabe à FEPETI, e ao seu presidente apresentarem tais documentos que devem compor a prestação de contas.

Registre-se que não localizamos nos autos instrumento procuratório da FEPETI e do Sr. José Gerônimo de Souza, cabendo saneamento.

Quanto à responsabilização do Sr. Gustavo André Catalano, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão, abordaremos a questão no Parecer constante no Recurso Ordinário interposto pelo mesmo, processo TC nº1927741-6.

Dessa forma, entendemos não haver reparo a ser feito na deliberação recorrida, que deve ser mantida *in totum*.

4. Conclusão

Do exposto, opinamos pelo conhecimento do presente recurso ordinário e, no mérito, pelo seu desprovimento. Lembrando que carecem de saneamento os autos quanto a inexistência de procuração em nome da FEPETI e do Sr. José Gerônimo de Souza.

É o Parecer."

Acolho, na íntegra, a análise efetuada pelo Ministério Público de Contas, constante no Parecer MPCO nº 550/2019, já reproduzido, a qual passa a fundamentar a minha razão de decidir.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Pelo exposto,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 550/2019;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas aos interessados;

VOTO, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL DRA. GERMANA LAUREANO.

YP/RB